



PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Dep. Jorginho Mello)

Altera a lei nº 12.732, DE 22 de novembro de 2012 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei 12.732 de 22 de novembro de 2012 a fim de diminuir o prazo para que seja concedido o primeiro atendimento aos cidadãos acometidos de neoplasia maligna.

Art. 2º O caput do artigo 2º da lei 12.732 de 22 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

§3º Caso o diagnóstico firmado constate neoplasia maligna em estágio 3 ou estágio superior, o primeiro atendimento deverá ser imediato.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, em de de 2018.

Brasília, de de 2018.

JORGINHO MELLO
Deputado Federal - PR/SC



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei possui como objetivo alterar a lei nº 12.732 de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna.

A referida lei estabelece que o paciente com neoplasia maligna receba gratuitamente todos os tratamentos necessários para a sua cura. Define também que para receber o tratamento é necessário um diagnóstico firmado em laudo patológico que confirme a existência da doença. De posse deste laudo, o paciente tem o prazo de até 60 dias para ter o primeiro atendimento concedido pelo Sistema Único de Saúde.

A existência da lei nº 12.732/2012 é de fundamental importância para o cidadão brasileiro, pois reforça o dever que a União tem em conceder tratamento de saúde completo e gratuito independentemente da doença ser grave ou não. Esta lei ressalta a gravidade do Câncer, e para tanto, obriga os gestores públicos a concederem o primeiro atendimento aos pacientes em no máximo 60 dias.

O problema é que este prazo de 60 dias é demasiadamente longo, e ao final, ao invés de ajudar o paciente, pode atrasar muito o início do tratamento de saúde dificultando a cura do paciente.

O que se pretende com este projeto de lei é diminuir o prazo de início de tratamento de 60 para 30 dias e ainda incluir um parágrafo que estabelecerá que quando for diagnosticado neoplasia maligna de estágio 3 ou superior o tratamento deverá ser iniciado imediatamente.

Destaca-se que a necessidade de se classificar os casos de câncer em estágios baseia-se na constatação de que as taxas de sobrevivência são diferentes quando a doença está restrita ao órgão de origem ou quando ela se estende a outros órgãos. Ressalta-se que em todos os casos de câncer o atendimento rápido é o mais indicado e pode salvar vidas, contudo existem alguns estágios de neoplasia que necessitam de grande urgência no atendimento, pois já se encontra em estágio avançado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

A redução do prazo de 60 para 30 dias para início do tratamento é importante não só pelo rápido início do tratamento físico, mas também auxilia na recuperação psicológica do paciente, vez que a espera pelo início do tratamento é parte muito dolorosa e angustiante ao enfermo.

Certo da importância do pleito apresentado, peço auxílio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei que agiliza o atendimento dos pacientes acometidos de neoplasia maligna.

Sala das sessões, em ____ de ____ de 2018.

JORGINHO MELLO
Deputado Federal - PR/SC